



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 12.765/14

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Inspeção Especial de Licitações e Contratos, na modalidade RDC n.º 33001/2014, que está sendo realizada pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de projeto básico, executivo de engenharia e projeto ambiental (PCA/PRAD), e a execução das obras de pavimentação/drenagem da faixa exclusiva para ônibus em concreto de cimento *portland*, restauração da pista existente, sistema ITS, destinado a implantação de 5 (cinco) corredores de transporte coletivo de passageiros (BRT), na cidade de João Pessoa, no âmbito do Programa PAC Mobilidade Grandes Cidades. De acordo com o Edital inserto nos autos (p. 07), o recebimento e a abertura das propostas estão previstos para 10/10/2014.

A Auditoria, em relatório de pag. 38/45, apontou diversos indícios de irregularidades constantes no edital do RDC supracitado, as quais, se não resolvidas antes da realização do certame (perigo de demora) podem ocasionar danos ao erário, sugerindo a aplicação da **medida cautelar de suspensão prevista no artigo 195 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas**.

Ante o exposto e considerando que as irregularidades constatadas comprometem a lisura do procedimento licitatório em questão, podendo ocasionar danos ao erário, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2010,

DECIDO:

- 1) Emitir **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de João Pessoa, determinando ao Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Rômulo Polari, que se **abstenha de dar prosseguimento à RDC n.º 33001/2014**, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citações** dirigidas ao Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Rômulo Polari, bem como ao Sr. Newton Euclides da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993;
- 3) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar n.º 18, parágrafo único, c/c art. 195, § 2.º. RI-TCE/PB).

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12.765/14**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. **Licitação na modalidade RDC n.º 33001/2014**. Contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de projeto básico, executivo de engenharia e projeto ambiental, e a execução das obras de pavimentação/drenagem da faixa exclusiva para ônibus em concreto de cimento *portland*, restauração da pista existente, sistema ITS, destinado a implantação de 5 (cinco) corredores de transporte coletivo de passageiros (BRT), na cidade de João Pessoa, no âmbito do Programa PAC Mobilidade Grandes Cidades. Índícios de irregularidades. Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0112/2014

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 195, parágrafo 1<sup>o</sup>, da Resolução Normativa RN-TC n.º 10/2010, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO, ainda, o relatório da Auditoria constante dos autos,

DECIDE o Relator:

- a) Emitir **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de João Pessoa, determinando ao Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Rômulo Polari, que se **abstenha de dar prosseguimento à RDC n.º 33001/2014**, até decisão final do mérito;
- b) Determinar **citações** dirigidas ao Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Rômulo Polari, bem como ao Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Newton Euclides da Silva, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993;

---

<sup>1</sup> Art. 195

§ 1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12.765/14**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- c) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º. RI-TCE/PB).

João Pessoa, 22 de setembro de 2014

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Gabinete do Relator**

Em 22 de Setembro de 2014



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR